



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 00519/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64446.038680/2015-72

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA MAIORES DE 65 ANOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS DO EXÉRCITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE. GRATUIDADE ASSEGURADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA FORÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP COM ESCLARECIMENTOS SOBRE O TEMA. LEI Nº 7.923/1989. PRERROGATIVA DO SIPEC PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO DGP.

Sr. Consultor Jurídico,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do DIEx nº 218-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP (Seq. 1) por meio do qual o Departamento-Geral do Pessoal - DGP "solicita a essa Consultoria Jurídica a possibilidade de emitir parecer sobre o caso em tela, esclarecendo se os servidores civis do Exército, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, fazem jus ou não ao recebimento de auxílio-transporte, mesmo diante da gratuidade estabelecida na Constituição Federal e regulada na legislação infraconstitucional".
2. Esclareceu que já foram elaborados dois pareceres administrativos (Parecer Administrativo nº 114/07 - DGP/Asse Jur.2, de 14 de junho de 2007, e Parecer nº 001-42/Subdir AS/DCIPAS, de 5 de agosto 2015), os quais, em resumo, entenderam que os servidores civis maiores de 65 (sessenta e cinco) anos não faziam jus ao auxílio-transporte ante a gratuidade assegurada pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
3. Destacou que tal entendimento foi ratificado no DIEx nº 510-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 23 de agosto de 2017.
4. Não obstante, o Hospital Militar de Área de Brasília - HMAB solicitou que o DGP "esclarecesse o contido na letra b) do nº 36.1. da Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, do Ministério do Planejamento, que considerou que a concessão do auxílio-transporte aos servidores civis com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais é facultativo ao idoso, podendo este fazer uso do seu direito no momento que julgar mais adequado, cabendo somente aos órgãos e entidades verificar a veracidade da documentação apresentada pelo servidor, quando este venha a solicitar a percepção do referido auxílio" (DIEx nº 32-SPC/Div Ap Adm/Dir, de 27 de março de 2018).
5. Diante desse quadro, solicita o DGP o pronunciamento desta Consultoria Jurídica - CONJUR/EB.

II - ANÁLISE

6. O auxílio-transporte é verba de caráter **indenizatório**, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001 com vistas a custear **parcialmente** as **despesas** dos servidores com os deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. O objetivo da norma, portanto, é o de garantir a todos os servidores que façam uso do **transporte coletivo** para se deslocar ao local de trabalho e vice-versa o custeio parcial das despesas realizadas. Para tanto, em princípio, os pressupostos básicos seriam a ocorrência da efetiva despesa e o requerimento do servidor ao órgão competente, que analisaria o pleito, emitindo sua decisão. Vejam-se alguns dispositivos da referida MP:

"Art. 1º Fica instituído o **Auxílio-Transporte** em pecúnia, pago pela União, de **natureza jurídica indenizatória**, destinado ao **custeio parcial das despesas** realizadas com **transporte coletivo** municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

(...)

Art. 6º **A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.**

§ 1º **Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.**

§ 2º **A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.**

7. Nota-se claramente que a MP instituiu um auxílio com nítido caráter indenizatório, visando minimizar o impacto financeiro das despesas com o transporte coletivo do servidor até o local de trabalho. Trata-se de entendimento pacífico, não havendo maiores discussões a respeito do tema na doutrina e na jurisprudência. Por todos, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...) 4. **O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal**, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia**, tendo em vista sua **natureza indenizatória**. (...)"

(REsp 1586940 / RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 24/05/2016.)

8. Não havendo dúvidas quanto à natureza indenizatória do auxílio-transporte, é de concluir que o servidor que não despense recursos com o transporte coletivo no trajeto entre sua residência e o local de trabalho não faz jus a esse benefício.

9. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento do DGP no sentido de que a gratuidade nos transportes coletivos urbanos assegurada pelo §2º do art. 230 da Constituição Federal - CF e objeto do art. 39 do Estatuto do Idoso seria um impedimento ao pagamento do auxílio aqui tratado aos servidores que tivessem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Se o Texto Constitucional e a lei lhes garantem o uso gratuito do transporte coletivo urbano, não se justifica o pagamento de auxílio que visa justamente ressarcir parcialmente o custo desse serviço. Como a despesa é um dos pressupostos para o pagamento do auxílio-transporte, o servidor que goza de algum tipo de isenção no transporte público urbano, em tese, não poderia recebê-lo.

10. É óbvio que essa compreensão sobre o tema parte do pressuposto de que todo servidor com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos necessariamente usufrua do seu direito à gratuidade previsto na CF/88 e no Estatuto do Idoso, o que, como será visto adiante, pode não ocorrer.

11. Assim, à primeira vista, o posicionamento do DGP sobre a concessão do auxílio-transporte com base no que dispõem a MP nº 2.165-36/2001, a CF/88 e o Estatuto do Idoso revela-se aplicável à maioria dos casos, pois, ao que tudo indica, a maior parte dos servidores que está na faixa etária indicada pelo §2º do art. 230 da CF/88 usufrui do seu direito à gratuidade, uma vez que o auxílio-transporte não é capaz que cobrir todos os custos com o transporte coletivo urbano até o trabalho. Não faz muito sentido que o servidor deixe de se valer de seu direito à gratuidade para receber um auxílio que só custeará parcialmente os seus gastos com transporte. O entendimento do DGP, portanto, é razoável, porém desconsidera a situação, improvável, diga-se de passagem, na qual o servidor com

idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade decida abrir mão de seu direito e pagar a tarifa do transporte coletivo, quando, então, preenchidos os demais requisitos, esse servidor fará jus ao benefício.

12. Ressalte-se que a conclusão exposta no parágrafo anterior decorre de ato normativo elaborado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que contém esclarecimentos sobre a questão em análise e é vinculante para a Administração Direta, e, conseqüentemente, para o Exército, conforme os arts. 3º e 20 da Lei Complementar nº 97/1999. Explica-se.

13. A interpretação da lei e da Constituição não é prerrogativa de um ou de alguns poucos órgãos públicos, mas de todos, na medida em que a correta definição do alcance dos dispositivos legais é tarefa afeta a todos os entes integrantes da estrutura do Estado. No entanto, a fim de conferir maior segurança jurídica tanto aos agentes públicos quanto à população, é normal que o sistema jurídico disponha de meios para uniformizar o entendimento entre os diversos órgãos públicos, principalmente em questões mais sensíveis ou complexas. Essa foi uma das razões que **levou o ordenamento jurídico brasileiro a conferir ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC atribuição privativa para tratar de assuntos de pessoal e determinar que sua orientação normativa deva ser observada por toda a Administração Direta**, pelas autarquias, incluídas as em regime especial, e pelas fundações públicas. Os dispositivos pertinentes são estes:

"Decreto-lei nº 200/1967

Art. 30. **Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal**, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central. (Vide Decreto nº 64.777, de 1969)

§ 1º **Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa**, à supervisão técnica e à fiscalização específica **do órgão central do sistema**, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados."

"Lei nº 7.923/1989

Art. 17. **Os assuntos relativos ao pessoal civil** do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, **são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema**, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. **A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipeç tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.**"

"Decreto nº 7.063/2010

Art. 35. À **Secretaria de Recursos Humanos** compete:

I - **exercer, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, a competência normativa em matéria de pessoal civil** no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

"Decreto nº 7.675/2012

Art. 23. À **Secretaria de Gestão Pública** compete:

(...)

II - **atuar como órgão central do SIPEC** e do SIORG; (Vide Decreto nº 93215, de 1986)"

14. A não ser que o Órgão Central do SIPEC reveja seu posicionamento, não cabe aos órgãos da Administração Federal desrespeitar suas orientações, que têm caráter normativo. Importante mencionar que o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923/1989 ressalva a competência da antiga Consultoria-Geral da República, cujas atribuições são atualmente exercidas pel Advocacia-Geral da União - AGU, mas especificamente pela Consultoria-Geral da União - CGU (art. 10 da Lei Complementar nº 73/1993). Na hipótese, portanto, de as manifestações das Consultorias Jurídicas em matéria de pessoal serem contrárias às orientações do SIPEC, é admitido o encaminhamento da questão à CGU, que a submeterá ao Advogado-Geral da União, cujo parecer, se aprovado pelo Presidente da República, vinculará toda a Administração Pública, inclusive, evidentemente, o SIPEC, o que, antecipe-se, não é caso dos autos (Nota DECOR/CGU/AGU n. 45/2009 - SFT).

15. Dito isso, relate-se que, com suporte na legislação acima transcrita, a Secretaria de

Recursos Humanos -SRH do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP expediu a Orientação Normativa nº 4 , de 8 de abril de 2011, que estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência. Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 7.675/2012, que reestruturou o Ministério do Planejamento, a função de Órgão Central do SIPEC passou para a Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, que editou a Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que compilou os vários entendimentos emitidos pelo órgão (e seus antecessores) relativos à concessão do auxílio-transporte no âmbito do SIPEC. Importa para o caso em exame o seu item 36:

"36. Pagamento do auxílio-transporte a servidores com idade igual ou superior a 65 anos. (...)

(...)

b) Não há vedação legal para o recebimento deste benefício aos servidores com idade igual ou superior a 65 anos.

(...)

A respeito da concessão do auxílio-transporte aos servidores com idade igual ou superior a 65 anos, **a Medida Provisória nº 2.077-30, de 2001, e suas reedições, não fizeram distinção de idade com vistas à concessão do auxílio-transporte para os servidores públicos quando de sua instituição. Tampouco o fez a Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto do Idoso)**, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e semiurbano aos maiores de 65 anos. Vejamos o disposto em seu art. 39, *in verbis*:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Verifica-se que, tanto a lei que instituiu o auxílio-transporte, quanto a que trata dos direitos das pessoas maiores de 65 anos, não elencam nenhum critério que vede o recebimento deste benefício por servidor quando este venha a adquirir o direito à gratuidade no transporte público.

Trata-se, na verdade, de um benefício facultativo ao idoso, podendo este fazer uso do seu direito no momento que julgar mais adequado. Portanto, apenas caberá aos órgãos e entidades verificar a veracidade da documentação apresentada pelo servidor, quando este venha a solicitar a percepção do auxílio-transporte."

16. A Nota Informativa nº 877/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP traz mais esclarecimentos:

"3. No que se refere à concessão do benefício em comento aos servidores com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, convém esclarecer que, consoante disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.077-30, de 2001, será concedido Auxílio Transporte mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º.

4. Assim, **em que pese a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos de idade**, disposta na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, **cabe observar que tal benefício é facultativo ao idoso, podendo este fazer ou não uso do seu direito**. Nesse caso, **caberá aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte**, conforme prevê o **§ 4º do art. 5º da Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 08 de abril de 2011 ."**

17. Pelo que se depreende do teor das Notas acima, o entendimento da SEGEP, Órgão Central do SIPEC, assume que a gratuidade do transporte público é direito do indivíduo maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de ser servidor público ou não. Como todo direito, seu titular pode ou não dele usufruir. Ou seja, para a SEGEP, o fato de o servidor ter idade superior àquela não o obriga a utilizar seu direito à gratuidade. Dessa forma, caso ele decida pegar o transporte coletivo urbano para ir ao trabalho e não se valha da isenção que lhe é garantida, terá direito ao auxílio-transporte.

18. Como dito anteriormente, apesar de parecer improvável que o servidor com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos deixe de se valer da gratuidade que lhe é garantida e resolva pagar a passagem do transporte coletivo, a qual é apenas parcialmente coberta pelo auxílio-transporte, a

SEGEP entendeu que essa situação é possível e, caso o servidor requeira o benefício, segundo os ditames da MP nº 2.165-36/2001 e da ON SRH/MP nº 4/2011, a Administração deverá analisar o pleito e, estando tudo de acordo com a legislação, concedê-lo.

19. Relembre-se que um dos requisitos do auxílio-transporte é o requerimento administrativo, não sendo a sua concessão geral e indiscriminada como ocorre com o auxílio-alimentação. Desse modo, considerando os normativos do Órgão Central do SIPEC, apenas o caso concreto permitirá definir se o pedido de auxílio-transporte do servidor maior de 65 (sessenta e cinco) anos será deferido. Das duas Notas acima transcritas, verifica-se que a Administração Pública deverá analisar a documentação apresentada pelo servidor requerente e, com base nela e na legislação de regência, decidirá pela procedência ou não do pedido. Não deve haver, conseqüentemente, indeferimento pelo simples fato de o requerente ter idade superior à mencionada, o que será possível apenas se ele não observar os requisitos legais, em especial no que toca à realização de despesa com o transporte coletivo urbano.

20. Ressalte-se que o órgão que analisará o requerimento administrativo não pode presumir o indeferimento por aspectos externos ao processo (como a idade) nem estabelecer novos requisitos que não estejam previstos nos atos normativos que regem o auxílio, sendo obrigação sua apreciar a veracidade da documentação apresentada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal quando o servidor se valer de declarações ou documentos falsos (art. 5º, §4º, da ON SRH/MP nº 4/2011 e art. 6º, §1º, *in fine*, da MP nº 2.165-36/2001).

21. Vê-se, pelo exposto, que o entendimento esposado pela SEGEP/MP e que deve ser seguido por todos os órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, não é, de todo, contrário ao manifestado pelo DGP. Ambos entendem que o benefício só é destinado aos servidores que tenham despesas com o transporte público urbano no trajeto entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa. A diferença reside apenas no fato de o DGP presumir que todos os servidores que têm idade superior a 65 (sessenta e cinco) usufruem do direito à gratuidade que lhes é garantido, o que implica a ausência de despesas com o transporte coletivo, resultando na ausência de direito ao auxílio, enquanto a SEGEP, por sua vez, entende que o direito à gratuidade pode ou não ser usufruído pelo seu titular, já que não há nenhuma imposição legal num ou noutro sentido, e, no caso de não o ser, o servidor maior de 65 (sessenta e cinco) anos, por ter tido uma despesa com o transporte urbano, faria jus ao auxílio-transporte, desde que observados os requisitos aplicáveis.

22. Considerando que as orientações normativas da SEGEP são vinculantes para o caso apresentado, entende-se que o DGP deve apenas adequar o seu entendimento ao apresentado na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (com os esclarecimentos da Nota Informativa nº 877/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP) no sentido de não indeferir de plano os requerimentos de auxílio-transporte dos servidores civis do Exército Brasileiro pelo simples fato de já terem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Como exaustivamente demonstrado, as orientações da SEGEP exigem que se avalie o caso concreto, ou seja, que se avalie se o servidor que tem idade superior à citada está ou não se valendo da gratuidade prevista na CF/88 e no Estatuto do Idoso. Se a resposta for afirmativa, não faz jus ao benefício, pois não há despesa a ser parcialmente custeada pela União. Se negativa, o servidor, desde que cumpridos os requisitos, faz jus ao auxílio, pois há despesa a ser parcialmente custeada pelo ente público. Em ambas as situações, o órgão deve observar os ditames da MP nº 2.165-36/2001 e da ON SRH/MP nº 4/2011, em especial averiguando a veracidade da documentação apresentada, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal referentes às declarações prestadas pelo servidor para justificar o deferimento do benefício.

23. Por fim, incumbe frisar que a orientação normativa da SEGEP não permite que se conclua pela possibilidade de negativa prévia e genérica do auxílio-transporte a todos os servidores civis da Força com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, devendo o órgão competente avaliar a documentação daqueles que o requerem e motivadamente deferi-lo ou indeferi-lo com base nessa documentação apresentada e na legislação de regência.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, conclui-se que a Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que é de observância obrigatória para a Administração Direta, as autarquias, incluídas as em regime especial, e as fundações públicas, não impede o deferimento de auxílio-transporte ao servidor público com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não usufrua do seu direito à gratuidade no transporte coletivo urbano no trajeto ao local de trabalho, já que o exercício de qualquer direito é facultativo, cabendo ao órgão competente avaliar o requerimento do servidor de acordo os ditames da MP nº 2.165-36/2001 e da ON SRH/MP nº 4/2011, em especial averiguando a veracidade da documentação apresentada, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal referentes às declarações prestadas pelo servidor para justificar o deferimento do benefício.

25. Recomenda-se ao DGP que atente para a íntegra deste parecer e não só para a conclusão exposta no parágrafo anterior.

26. No mais, não parece ser o caso de envio da questão à CGU/AGU, uma vez que a orientação da SEGEP é razoável, na medida em que respeita os direitos constitucionais e não impõe obrigação não prevista legalmente. Ademais, para que fosse proibida de forma prévia e genérica a concessão de auxílio-transporte para servidores com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos seria necessária a

imposição de que eles utilizassem a gratuidade, o que eliminaria a despesa com transporte. Tal determinação configuraria limitação de direito e criação de obrigação para servidor público, não se apresentando o parecer da AGU como a forma mais adequada para isso, mesmo que aprovado pelo Presidente da República nos termos do art. 40, §1º, da LC nº 73/1993.

À consideração superior.

Brasília, 08 de maio de 2018.

GEOVANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64446038680201572 e da chave de acesso 952fd434

Documento assinado eletronicamente por GEOVANE ALVES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 131355049 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEOVANE ALVES DA SILVA. Data e Hora: 10-05-2018 13:18. Número de Série: 13812355. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 0358/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64446.038680/2015-72

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL - DGP

**ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - SERVIDORES CIVIS DO EXÉRCITO -
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE**

1. Recebido para despacho em 10 de maio de 2018.
2. Aprovo o **PARECER Nº 0519/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU, nos moldes e termos das conclusões lançadas nos itens 24, 25 e 26 do referido opinativo.**
3. À Secretaria desta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro - CONJUR-EB para as providências de praxe, com sequente restituição à autoridade demandante.

Brasília, 11 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64446038680201572 e da chave de acesso 952fd434

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133339793 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 15-05-2018 08:44. Número de Série: 13724755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
